



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007638/2008-19
Recurso nº 876.610 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.291 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria IPI - isenção automóvel
Recorrente RITA DOS ANJOS RIZZON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. Interpretação restritiva. As hipóteses previstas em lei limitam a concessão da isenção. Se o laudo médico identifica hipótese de quadro patológico não previsto na lei não há como conceder a isenção para o caso, ampliando o alcance da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre - RS, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 10-21.250, proferido em 28 de setembro de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito nos pontos que interessam ao deslinde da controvérsia:

Trata-se de requerimento de autorização para adquirir automóvel com isenção do IPI e de IOF, previstas respectivamente na Lei nº 8.989/95 (e alterações posteriores) e na Lei nº 8.383/91, art. 72.

O laudo de avaliação indicou (fl. 03) :

[...] Apto com restrições

Obs. da CNH: VEDADA ATIV REMUNERADA; OBRIG LENTE CORRETIVA; DIREÇÃO HIDRÁULICA

Obs. Gerais: Completa incapacidade para dirigir veículo comum

Código CID: T92

O pleito foi indeferido pelo despacho decisório das fls. 27-29, datado de 29/05/09, tendo por fundamento o argumento de que a deficiência atestada pelo laudo não se enquadra nas definições do § 1º, do art. 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/03 e na Lei nº 8.383/91, art. 72. A intimação desta decisão ocorreu em 19/06/2009 (fl. 36).

Foi apresentada a manifestação de inconformidade das fls. 31-35, no qual se argumentou que o laudo médico cumpre as finalidades legais, indicando a deficiência física ao concluir pela completa incapacidade para dirigir veículos comuns e que o CID T92 significa sequelas de traumatismos de membros superiores, o que se evidencia pela redução da força manual esquerda. Citou jurisprudência judicial.

Em 21 de julho de 2009, solicitei diligência, nos seguintes termos:

Por primeiro, consigno que a unidade de origem, dado o laudo de avaliação apresentado (fl. 03), agiu corretamente em indeferir o pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

As patologias ali descritas, ou seja, “fratura de vértebras + TVP + fratura de ombro e rádio distal”, não permitem o deferimento da isenção pleiteada. Da mesma forma, o CID T92, que significa “sequelas de traumatismos de membros superiores”, não permite, por si só, o deferimento dos benefícios solicitados.

[...]

É ponto pacífico nesta 1ª Turma que a diminuição de força decorrente de dor ou situações reversíveis, como ocorre, por exemplo, em casos de fraturas, abscessos, trombozes venosas profundas, unhas encravadas ou calos, incluído o Neuroma de Morton, não se enquadram no conceito de deficiência física para fins do deferimento da isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóveis. Porém, pode ocorrer que algumas destas situações, em casos específicos, conduzam a uma situação passível de seu deferimento, como é o caso da consolidação de fraturas da qual resulta uma deformidade que produza dificuldades para o desempenho da função de dirigir.

Assim, apesar da decisão recorrida estar rigorosamente correta, o CID constante no laudo de avaliação (T92) pode vir a indicar a existência de deformidade que produza dificuldades para o desempenho da função de dirigir. Porém, não é isto que consta do corpo do laudo, que descreve, tão somente, as fraturas, e não deformidades que possam decorrer de sua consolidação.

Como isso, penso que tal a situação, como descrita, pode vir a caracterizar deformidade adquirida, o que, caso comprovado, daria direito à isenção requerida.

Em face desta situação, PROponho que os autos serem remetidos à DRF de origem para que esta: a) intime a interessado do inteiro teor desta Diligência, entregando-lhe cópia e b) solicite a apresentação, no prazo de 90 dias, de novo laudo de avaliação, onde fique demonstrada a existência de deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, art. 4º e do art. 1º da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003.

Como resposta, foi juntado em 04/09/09 a petição das fls. 42-43, informando que a interessada não concorda com a realização de novo laudo pericial, uma vez que a documentação juntado aos autos são suficientes para o deferimento da isenção de IOF na aquisição de veículo; além disto, refere já ter obtido a isenção anteriormente, e que nada justifica a negativa no presente caso e que o laudo de avaliação possui validade até 06/12/2010, indicando a completa incapacidade para dirigir veículo comum. Requereu o prosseguimento do processo com base nos documentos até então produzidos e colecionados.

Tendo em vista os fatos narrados a DRJ assim se pronunciou no acórdão recorrido, do qual transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

1. Somente dão direito à outorga da isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico as seguintes condições: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemipâresia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto nº 3.298/99).

2. São passíveis de usufruir o benefício fiscal, ainda, as pessoas portadoras de (a) deficiência visual, (b) deficiência mental severa ou profunda e (c) autistas (art. 10, IV, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003).

3. Contribuinte submetida à mastectomia bilateral com retirada de linfonodos sentinelas, sem edema e com mobilidade e força preservados, não possui direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto nº 3.298/99).

ISENÇÃO DE IOF. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DE ATÉ 127 HP DE POTÊNCIA BRUTA (SAE) POR DEFICIENTE FÍSICO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da isenção de IOF na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional de até 127 hp de potência bruta (SAE) por pessoas portadoras de deficiência física exige que o deficiente 1) possua habilitação para dirigir veículo e, cumulativamente, 2) a habilitação seja condicionada a

adaptações especiais do veículo, descritas em laudo emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.

2. Contribuinte submetida à mastectomia bilateral com retirada de linfonodos sentinela, sem edema e com mobilidade e força preservados, não possui direito à isenção de IOF na aquisição de automóvel.

Em 15/10/2009 a recorrente foi intimada do resultado do julgamento (fl. 153) e solicitou cópias do processo, não apresentando Recurso Voluntário.

Entretanto em 25/03/2010 o processo foi solicitado pelo relator do acórdão e retornou a DRJ para novo julgamento. Resultando no novo acórdão nº 10-24.442, de 26 de março de 2010 assim ementado, com indeferimento da impugnação por falta de enquadramento legal:

*INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.
CORREÇÃO DE OFÍCIO.*

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS -*

Ano-calendário: 2008

1. A completa incapacidade para dirigir veículo comum não gera direito adquirido ao reconhecimento de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

2. Somente dão direito à outorga da isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico as seguintes condições: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto n 3.298/99).

3. Contribuinte com fratura de vértebras, ombro e rádio distal, trombose venosa profunda e redução de força de mão esquerda, sem descrição de membro com deformidade física, monoparesia, ou de qualquer outra condição descrita pela legislação, não possui direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico. (grifos meus)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO,
CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU
VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

Ano-calendário: 2008

*ISENÇÃO DE IOF. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE
PASSAGEIROS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DE ATÉ 127 HP*

*DE POTÊNCIA BRUTA (SAE) POR DEFICIENTE FÍSICO.
DESPROVIMENTO.*

1. O reconhecimento da isenção de IOF na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional de até 127 hp de potência bruta (SAE) por pessoas portadoras de deficiência física exige que o deficiente 1) possua habilitação para dirigir veículo e, cumulativamente, 2) a habilitação seja condicionada a adaptações especiais do veículo, descritas em laudo emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.

2. Contribuinte com fratura de vértebras, ombro e rádio distal, trombose venosa profunda e redução de força de mão esquerda, sem descrição de membro com deformidade física, monoparesia, ou de qualquer outra condição descrita pela legislação, não possui direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

3. A direção hidráulica não é considerada adaptação do veículo, mas seu equipamento (anexo XVI da Resolução CONTRAN nº 267/2008).

Informa o relator na complementação do seu relatório que:

Por meio do ofício (cível) — nº 1000010928, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Fábio Hassen Ismael, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 1ª Vara Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre, solicitando informações no mandado de segurança nº 2009.71.00.032109-2/RS, impetrado pela interessada, tomei conhecimento de erro material constante na ementa do acórdão 10-21.250, de 28/09/2009, onde constou, por erro:

Contribuinte submetida à mastectomia bilateral com retirada de linfonodos sentinelas, sem edema e com mobilidade e força preservados, não possui direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto d. 3.298/99).

Não tendo sido a contribuinte submetida à mastectomia, apresentei o processo a novo julgamento, a fim de retificar o erro material contido no acórdão.

A recorrente foi intimada do novo julgamento, em 12/04/2010, fl. 64 e apresenta recurso voluntário, fls. 65 e sgs, onde reproduz os mesmos argumentos apresentados à DRJ.

Afirma que o Laudo Médico emitido por Junta Médica Especial do Detran/RS foi apresentado e apresenta ementas de decisões do STJ e TRF 4º. Região para corroborar o entendimento que o laudo é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto a ação judicial nº 2009.7100032109/2 ajuizada na Justiça Federal de Porto Alegre, RS, consultei o site da Justiça Federal – 4º TRF onde fui informada que o processo tem como objeto “a anulação do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Secretaria da Receita Federal de Porto Alegre”. O processo teve solução de mérito pela improcedência do pedido.

Segundo o art. 111 do CTN:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]

II. outorga de isenção;

Deste modo, deve ser dado ao texto isentivo interpretação restrita, sendo vedada a interpretação extensiva ou de integração analógica. Com isto, pretende-se impedir que se dê à norma concessiva de isenção alcance maior do que o pretendido pelo legislador, ou seja, que a interpretação ou a utilização de qualquer outro princípio de hermenêutica termine por ampliar o alcance da isenção concedida.

Assim a Lei nº 8.989/95, art. 1º, §1º, alterada pela Lei nº 10690/2003 e art. 4º do Decreto nº 3298/99 institui a isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico e definiu quais as condições físicas devem ser consideradas para que o contribuinte tenha direito à isenção:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Pelo laudo apresentado pela recorrente, fl. 03, não é possível enquadrar suas restrições físicas nas previstas pela norma legal isentiva. Alerta-se que não se discute aqui se a

recorrente possui incapacidade para dirigir veículos ou não, mas apenas o enquadramento do laudo apresentado às hipóteses normativas.

Também não pode-se aceitar que o Laudo de Avaliação seja condição suficiente para a concessão do benefício. O laudo apenas avalia o quadro médico do requerente, após isto cabe a análise do mérito da concessão do benefício fiscal, que é efetuada pela RFB. A RFB verifica se o quadro patológico apresentado no laudo subsume-se aos requisitos previstos na lei.

O fato de a contribuinte ter tido o seu pedido deferido em uma vez anterior, também não cria direito a um outro deferimento. Os atos administrativos podem ser revistos a qualquer momento pelo poder de auto-tutela da administração pública.

Em tempo, ajunte-se o fato de que foi dado a recorrente a oportunidade de apresentar novo laudo em que ela pudesse explicitar melhor seu quadro incapacitante, e a mesma se negou a fazê-lo. As provas devem ser apresentadas por quem pleiteia o benefício, e se não são apresentadas, vale-se o julgador dos documentos acostados aos autos do processo.

Concluo que, seguindo o mesmo entendimento exarado pela DRJ, não vislumbro condições incapacitantes que se enquadrem nos requisitos previstos pela Lei nº 8.989/95, art. 1º, §1º, alterada pela Lei nº 10690/2003 e art. 4º. do Decreto nº 3298/99.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARA CRISTINA SIFUENTES em 27/02/2012 12:58:50.

Documento autenticado digitalmente por MARA CRISTINA SIFUENTES em 27/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 02/03/2012 e MARA CRISTINA SIFUENTES em 27/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 29/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1019.09190.B0V6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

475F4959AEC88A8C84E0C3FBFF9FB0C2BA69FBE9